



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0011061-84.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto

Apelado : Valterivan Freire de Sousa

Advogado : José Francisco Xavier – OAB/PB nº 14.897

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA NO VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Estadual em valor não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, haja vista a disposição constante do §3º, II, do art. 496, do Código de Processo Civil.

- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela Fazenda Estadual claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a remessa oficial não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL Nº 9.586/2011. ENQUADRAMENTO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM A MENOR. ACOMODAÇÃO EM PADRÃO INFERIOR. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Em prestígio ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que deixa de expor fatos e direito suficientes para a reforma a sentença.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 84/89, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Valterivan Freire de Sousa**, fls. 78/82, que julgou procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

(...) JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para ato contínuo, condenar o Promovido ao pagamento da diferença salarial entre os padrões IV e V da Classe B do cargo de Oficial de Justiça no período de Dezembro de 2011 a Dezembro de 2013, devidamente atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA-E, acrescidos de juros de mora calculados segundo os critérios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º, da Lei 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 2º do art. 85 do CPC.

Em suas razões, o **recorrente** alega, em resumo, inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem ainda a possibilidade, desde que respeitada a irredutibilidade da remuneração global, de supressão ou absorção de determinadas parcelas recebidas pelo servidor público. Argumenta, outrossim, que a alteração na forma de cálculo da remuneração, se não resultar na diminuição do montante global recebido pelo agente público, não ofende a Constituição Federal, e que não houve “redução de vencimentos, mas absorção das parcelas remuneratórias pela nova forma de remuneração, devendo ser considerado o valor global, para aferir-se se houve ou não a redução”, fl. 89.

Contrarrazões, fls. 91/95, postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ab initio, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Não há de se falar, contudo, em duplo grau de jurisdição obrigatório quando a condenação estipulada ou o valor controvertido, sendo de importe certo, não exceder a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados, por força do disposto no §3º, II, do art. 496, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No caso, em disceptação, o valor a ser suportado pela Fazenda Estadual não atinge o mínimo exigido pela legislação processual civil, pois a condenação refere-se apenas “ao pagamento da diferença salarial entre os padrões IV e V da Classe B do cargo de Oficial de Justiça no período de Dezembro de 2011 a Dezembro de 2013”, fl. 82, sendo fácil perceber que, mesmo com a incidência da correção monetária e dos juros de mora, a condenação não atingirá o teto de quinhentos salários mínimos, tendo em vista a diferença de valor entre os padrões IV

e V da Classe B do cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário da Paraíba, conforme anexo II da Lei Estadual nº 9.586/2008, ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante dessas considerações, a remessa oficial não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, porquanto não atende aos requisitos insertos no regramento atinente à matéria.

Passo ao exame da **Apelação**, adiantando, sem mais demora, **que também não merece ser conhecida**, porquanto não observado pelo insurgente o princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o art. 1.010, do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento do regramento ali descrito leva ao não conhecimento do reclamo por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, cabe esclarecer que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, uma vez que se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que, na hipótese vertente, mencionada conduta não foi adotada pelo recorrente, tendo em vista não ter impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados na sentença. Em verdade, não se apontou nenhum argumento hábil para rebater a motivação que levou a procedência do pedido inicial.

Com efeito, não há, nas razões recursais, sequer referência ao fundamento utilizado pelo Magistrado sentenciante para acolher a pretensão exordial, a saber, enquadramento do servidor em padrão inferior ao previsto na Lei Estadual nº 9.586/2008, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

Nessa senda, ao deixar de expor os fatos e o direito necessários à demonstração do desacerto da motivação do decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o apelante não atendeu à exigência prevista no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, situação que impede o conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO

CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0043588-26.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/04/2016; Pág. 11).

Por fim, ressalta-se ser dispensável levar a matéria ao colegiado, pois o art. 932, III, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e na Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e da REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator